



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	HI000068

SEMINÁRIO SOBRE DIREITOS DOS ÍNDIOS

RELATÓRIO FINAL

AÇÃO PELA CIDADANIA

BRASÍLIA EM 4, 5, E 6 DE DEZEMBRO DE 1990

Este documento encerra as conclusões do Seminário realizado nos dias 4, 5 e 6 de dezembro de 1990, na sede da Procuradoria-Geral da República, com o apoio das seguintes entidades:

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
Associação Brasileira de Imprensa - ABI
Ministério Público Federal - MPF
Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência - SBPC
Associação Brasileira de Antropólogos - ABA
Universidade de São Paulo - USP
Universidade de Brasília - UnB
Comissão Teotônio Villela
Instituto de Estudos Sócio-Econômicos - INESC
Coordenação Nacional dos Geólogos - CONAGE
Museu Nacional/Programa de Estudos de Terras Indígenas (PETI)
Instituto de Antropologia e Meio Ambiente
Associação Nacional de Apoio aos índios - ANAÍ
Conselho Indigenista Missionário - CIMI
Núcleo de Direitos Indígenas - NDI
Centro Ecumênico de Documentação e Informação - CEDI
União das Nações Indígenas - UNI
Comissão pela Criação do Parque Yanomami - CCPY
Centro de Trabalho Indigenista - CTI
Comissão Pró-índio de São Paulo

Foi Relator-Geral do Seminário o Prof. Dr. Dalmo de Abreu Dallari

A definição de uma política indigenista, implicando o compromisso de assegurar, efetivamente, os direitos atribuídos aos índios e às comunidades indígenas pela Constituição, deve ser o pressuposto de qualquer discussão sobre a legislação ordinária que trata do assunto.

O relatório final do Grupo de Trabalho Interministerial, que pretende propor um novo modelo para as relações do Estado brasileiro com as populações indígenas, está longe de ser o caminho para a solução dos graves problemas que afetam a vida, a cultura e o patrimônio dos índios. Elaborado quase em segredo, pretendendo legitimar-se mediante um simulacro de consultas a especialistas, o relatório contém propostas que revelam o intento de reservar ao governo o monopólio de atuação junto aos índios, de facilitar aos invasores de terras indígenas a interferência nos processos de demarcação e de apressar a eliminação dos índios, como tais, mediante o malicioso artifício da emancipação automática.

A proposta do relatório do Grupo de Trabalho para uma nova tutela, "reforçando a função tutelar do Estado", é absolutamente inaceitável, quando o que se tem procurado, mediante discussões com a participação indispensável de representantes de comunidades indígenas, é garantir aos índios o direito constitucional de agir com liberdade, recebendo apenas a proteção necessária para que sua vontade não seja viciada. É igualmente merecedora de repúdio a proposta de emancipação automática, que apenas reedita anteriores tentativas de retirar dos índios brasileiros a condição legal de índios, o que representaria a perda da proteção constitucional, com a conseqüente expulsão dos territórios e a morte cultural e física. É mais do que absurda a proposta de impor aos índios a emancipação automática, da qual eles só ficariam livres se manifestassem expressamente o desejo de continuar tutelados. Quem elaborou essa proposta parece ignorar que muitos índios brasileiros nem conhecem a língua portuguesa, que as comunidades indígenas, de modo geral, não estão preparadas para manifestações burocráticas e que não é hábito dos índios brasileiros a leitura cotidiana do "Diário Oficial", que seria o modo de ficarem sabendo de sua emancipação, para se pronunciarem sobre ela no prazo legal.

Além disso tudo, que seria suficiente para a repulsa ao infeliz relatório interministerial, existem problemas específicos, que foram mal abordados ou simplesmente omitidos. Na discussão, que é necessária e urgente, para reformulação da política indigenista do Estado brasileiro, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - Aspectos Gerais:

1. A formulação de nova política indigenista, bem como qualquer ação de governo, deve ter como ponto de partida a estrita obediência aos ditames constitucionais, implicando o abandono das práticas integracionistas para que se adotem as do convívio pleno das culturas indígenas com as demais que compõem a sociedade brasileira, marcado pela cooperação do Estado com as comunidades indígenas.
2. Urge o encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, para o início do procedimento de ratificação.
3. Qualquer proposta de política indigenista deve contar, na sua elaboração, com a participação das comunidades indígenas.

II - Direitos da Personalidade:

1. A proposta constante do documento elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto n. 99.405/90, no tocante à tutela, deve ser desconsiderada, por incompatível com os princípios constitucionais que consagram a autonomia das sociedades indígenas e o respeito à pessoa e à cultura do índio.
2. A proteção do Estado ao índio deve ter por pressuposto o respeito à diversidade étnica e cultural, assegurando-se a manifestação autêntica de sua vontade. Neste sentido, a proteção visa a garantir o exercício dos direitos e não a servir de pretexto para sua restrição, como vem ocorrendo invariavelmente.
3. A responsabilidade penal do índio merece tratamento adequado, abandonando-se a ultrapassada imposição das normas penais vigentes. Devem ser assegurados mecanismos de política criminal compatíveis com o respeito à normatividade própria das comunidades indígenas e, quando da interrelação dessas com a sociedade envolvente, deve ser possibilitada a transferência das condutas do âmbito da culpabilidade para o da antijuridicidade.

III - Direitos Fundiários:

1. Impõe-se a revogação imediata dos Decretos ns. 94.945 e 94.946, ambos de 1987, em respeito à Constituição Federal.

2. O conceito de terra indígena está definido claramente no art. 231, par. 1º., da lei maior, não comportando a interferência de outros interesses.

3. A autoridade competente para demarcação das terras indígenas deve fazê-lo em procedimento e prazos previamente estabelecidos, assegurando-se, sempre, às comunidades indígenas, a iniciativa e a efetiva participação no processo.

4. A identificação das terras indígenas, no caso concreto, deve ser fundamentada no conhecimento dos índios e em laudo antropológico.

5. A ação do poder público em relação às terras indígenas não se limita à demarcação, mas inclui, também, sua manutenção, cabendo aos órgãos fundiários a responsabilidade pelo reassentamento dos irregulares ocupantes não-indígenas de boa fé.

IV - Direitos Sociais:

A. Proteção do Meio Ambiente:

1. Impõe-se o respeito aos dispositivos constitucionais que conferem ao Congresso Nacional a atribuição exclusiva de autorizar a mineração e o aproveitamento dos recursos hídricos em terras dos índios, ouvidas as comunidades indígenas afetadas.

2. O Poder Público deve promover a apreensão de aviões, veículos, máquinas e equipamentos que dão suporte e viabilizam o ilegal garimpo em terras indígenas.

3. Urge a realização de diagnóstico da extensão da depredação ambiental causada por garimpos, madeireiras, hidrelétricas e outras obras públicas ou privadas nas terras indígenas e a imediata recuperação do meio ambiente por estes degradado.

4. Impõe-se a imediata paralisação da ação das madeireiras que atuam nas terras indígenas.

5. É dever do Poder Público mitigar os efeitos nocivos causados aos índios pelas hidrelétricas já construídas.

B. Educação:

1. O cumprimento do disposto no art. 210 da Constituição Federal implica a autoria e autogestão dos processos edu-

cativos pelas comunidades indígenas, uma vez que somente a elaboração dos programas educacionais escolares pelas comunidades poderá garantir o uso de seus "processos próprios de aprendizagem". Ao Poder Público cabe o dever de apoiar, estimular e financiar tais iniciativas.

2. Repudia-se a sujeição da educação indígena a interesses ou objetivos econômicos e outros estranhos ao processo educativo.

3. As escolas indígenas, com currículos e programas diferenciados, que reflitam as especificidades sócio-culturais de cada grupo indígena, devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação e inseridas no sistema nacional de educação.

4. Os processos de educação nas escolas indígenas devem reconhecer a relevância dos processos cognitivos próprios das comunidades indígenas e dos conhecimentos científicos por elas desenvolvidos.

5. O pessoal índio deve ser privilegiado na formação de recursos humanos para a educação indígena.

6. Impõe-se a revisão da literatura didática e paradidática com vistas à correção da imagem historicamente distorcida dos povos indígenas.

C. Saúde:

1. Em respeito ao disposto na Constituição, o Estado deve possibilitar a criação de sistema de saúde que leve em conta a especificidade de cada comunidade indígena.

2. É imperativo constitucional que o gerenciamento e a manutenção do sistema de saúde voltado às comunidades indígenas se faça pela União Federal, evitando-se a descentralização burocrática e a diluição de responsabilidades.

3. Os projetos de saúde indígena devem respeitar o conhecimento médico e práticas próprias das culturas indígenas.

4. O Poder Público deve destinar parcela suficiente do orçamento de saúde ao atendimento permanente às comunidades indígenas.